



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 130, DE 03 de outubro de 2025

**Institui o Plano de Contingência para ondas de Calor no Município de Cajamar, buscando amparar as pessoas em situação de rua em casos de elevadas temperaturas e dá outras providências.**

**Art 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Cajamar, o plano de Contingência para Ondas de Calor, a ser executado sempre que a temperatura registrada atingir 30 (Trinta Graus Celsius) ou mais.

**Art. 2º** O plano de Contingência para Ondas de Calor tem como objetivo a proteção da saúde, bem-estar e segurança da população, especialmente das pessoas em situação de maior vulnerabilidade social.

**Art. 3º** O Plano poderá compreender as seguintes medidas:

- I- Ampliação do horário de funcionamento dos equipamentos socioassistenciais, quando necessário, para acolhimento e suporte às pessoas expostas a riscos decorrentes do calor excessivo;
- II- Intensificação das ações de abordagem social junto à população em situação de rua, com oferta de encaminhamentos, acolhimentos e suporte emergencial;
- III- Fornecimento de kits de proteção contra o calor, contendo, no mínimo, água potável, protetor solar, bonés e outros itens que se fizerem necessários;
- IV- Instalação e disponibilização de bebedouros e pontos de hidratação nas áreas externas dos equipamentos públicos, de modo a facilitar o acesso da população à água potável;
- V- Outras ações complementares que visem à proteção da população durante períodos de altas temperaturas, conforme regulamentação do Poder Executivo.

**Art 4º** O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil para a execução das ações previstas nesta Lei.

**Art 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 10 de Setembro de 2025

**WILLIAM SILVA OLIVEIRA**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 08/ outubro /20 25

Despacho: Encaminhe-se cópias

Comissões e aos Vereadores

EDIVILSON LEME MENDES

PRESIDENTE

Presidente



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## **JUSTIFICATIVA**

Este projeto de Lei tem como objetivo instituir o Plano de Contingência para Ondas de Calor no âmbito do Município de Cajamar, visando proteger a população em situação de rua, que se encontra em condição de extrema vulnerabilidade durante eventos climáticos, especialmente os relacionados ao aumento anormal das temperaturas.

As ondas de calor têm se tornado mais frequentes, intensas e prolongadas, como consequência direta das mudanças climáticas globais, apresentando riscos concretos à saúde humana, podendo causar desidratação, insolação, agravamento de doenças crônicas e até mesmo óbitos – principalmente entre populações desassistidas.

As pessoas em situação de rua, por estarem expostas permanentemente às condições climáticas e, em sua maioria, sem acesso adequado a água potável, alimentação balanceada e atendimento de saúde, constituem um dos grupos mais afetados por esses eventos. Assim, é dever do poder público agir de forma preventiva e emergencial para garantir a integridade física e a dignidade dessas pessoas.

Mais do que uma resposta emergencial, o plano representa um compromisso ético, social e constitucional com os direitos humanos e com a construção de uma cidade mais justa e resiliente.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 10 de Setembro de 2025

**WILLIAM SILVA OLIVEIRA**  
**Vereador**





# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## **PARECER Nº 260/2025**

**Ref.: Projeto de Lei nº 130, de 03 de outubro de 2025.**

**Assunto: Instituição de Plano de Contingência para ondas de calor no Município de Cajamar e outras providências.**

**PROJETO DE LEI. INSTITUIÇÃO DE PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA ONDAS DE CALOR NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE DE SUPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS ARTIGOS 3º E 4º. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO, INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. EVENTUAIS EMENDAS ENSEJARIAM MODIFICAÇÕES ESTRUTURAIS NO PROJETO, COM IMPACTO DIRETO SOBRE SUA ESTRUTURA E IDENTIDADE NORMATIVA, DESCARACTERIZANDO A PROPOSITURA ORIGINAL.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir Plano de Contingência para ondas de calor no Município de Cajamar, com o propósito de amparar pessoas em situação de rua, em circunstância de elevadas temperaturas, e dar outras providências.

A propositura é de autoria do Nobre Vereador William Silva Oliveira e vem acompanhada de justificativa, que expressa a finalidade de proteger a população em situação de rua, por ocasião da extrema vulnerabilidade do grupo em questão.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Dito isso, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município, sem mencionar a possibilidade de o ente em questão suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, consoante o artigo 30, II, da Lei Maior.

Acerca do tema, há espaço para suplementação das Leis nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) e 12.608/12 (Lei da Defesa Civil).

O projeto com o teor apresentado nada mais é do que a instituição de uma política pública voltada à dignidade da pessoa humana, proteção e defesa da saúde, e assistência social, no âmbito local, nos termos dos artigos 1º, III, 23, II, 24, XII, e 203, caput, da Constituição Federal.

Um dos objetivos da República Federativa do Brasil, a qual o Município faz parte, é construir uma sociedade livre, justa e solidária, a ser perseguido por meio de políticas públicas, consoante o artigo 3º, I, da Constituição Federal.

A Lei Maior estabelece no artigo 196 que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”.

É uma propositura coerente com a devida proteção que o Estado deve fornecer aos grupos mais vulneráveis, por haver necessidade de uma atuação incisiva aos que mais necessitam, com a materialização do princípio da igualdade material.





# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, não há vício de aspecto formal e, portanto, atende às regras referentes à deflagração dos projetos de lei.

Isso porque, a hipótese não é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, haja vista não se tratar de reserva de administração e tampouco definições de atribuições a órgãos do Poder Executivo ou referentes a sua estrutura.

Quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

O art. 1º apresenta diretriz programática de enfrentamento às ondas de calor, com parâmetro indicativo de temperatura. Embora haja risco de interpretação de ingerência técnica, o dispositivo pode ser considerado constitucional, desde que regulamentado com margem de discricionariedade pelo Executivo.

Significa dizer, é possível que haja uma norma que contenha um parâmetro objetivo, como diretriz indicativa, marco referencial, com a condição de que não seja uma imposição técnica vinculante.

Contudo, sem questionar a boa intenção que certamente norteia o mérito da proposta legislativa sob análise, cabe destacar que dois dispositivos da propositura em questão incorrem em inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes.

A Egrégia Corte Paulista possui o entendimento de que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para exercer atos de sua competência exclusiva:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº  
3.950, de 02 de julho de 2012, do Município de Guarujá.

---

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.cmdc.sp.gov.br

e-mail:juridico@camaracajamar.sp.gov.br



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

Norma que autoriza a Prefeitura Municipal de Guarujá "a colocar caçambas de lixo nas ruas da cidade onde se realizam as feiras livres. Vício de iniciativa. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas de ordenamento urbano, relativas ao desenvolvimento, higiene e estética da cidade, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa aos artigos 5º, 25 e art. 47, II, XIV e XIX, todos da Constituição Estadual. Lei autorizativa. Irrelevância. O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJSP; ADIN nº 0173973-79.2012.8.26.0000; Relator: Antonio Luiz Pires Neto; Data de Julgamento: 08/05/2013).

Nesse contexto, não obstante o Poder Legislativo possa propor projetos de lei que tenham por finalidade instituir políticas públicas, com normas de caráter genérico e abstrato, o conteúdo do artigo 4º ensejaria ingerência na esfera de atribuições do Poder Executivo, por ter o propósito de autorizá-lo a firmar parcerias para fins de execução da lei.

O artigo 3º, por sua vez, contém o mesmo equívoco, ao autorizar que o Poder Executivo implemente ações específicas, com a adoção de uma linguagem com um viés detalhista e vinculante, ainda que revestida de aparente facultatividade, formulação que confere à norma caráter impositivo, por pressupor uma execução direta e estruturada, extrapolando os limites de uma proposição de caráter programático.

Por fim, convém esclarecer que não obstante projetos possam ser alterados por meio de emendas substitutivas, modificativas, aditivas ou supressivas, tais alterações, no caso



## *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

concreto, acarretariam modificação substancial do projeto, com impacto direto sobre sua estrutura e identidade normativa, motivo pelo qual opino pela inconstitucionalidade do projeto em questão, por envolver problemas estruturais que, caso alterados, descaracterizariam a propositura original.

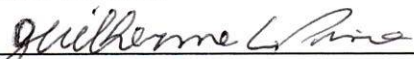
### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei é **inconstitucional**, o que não atende a todos os requisitos constitucionais e legais.

Deve, portanto, ser devolvido ao autor, nos termos do art. 21, II, “e”, do Regimento Interno da Câmara.

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 14 de outubro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA**

**Procurador**

**OAB/SP 454.815**